



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002795-16.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS AMPLI, é embargada ADRIANA OUTEDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.688

Embargos de Declaração Cível: nº.
1002795-16.2024.8.26.0003/50000

Embargante: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.

Embargada: ADRIANA OUTEDA FERREIRA

Origem: 27ª Câmara de Direito Privado

Relatora: Celina Dietrich Trigueiros Teixeira Pinto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela de urgência e de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência em parte. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso da requerida. Pretensão para que seja eliminada contradição e suprida omissão quanto à alegada ofensa à autonomia administrativo-financeira das universidades, garantida nos artigos 206/207 da Constituição Federal, assim como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 53, I, §1º, I, objetivando, ainda, prequestionar a matéria para fins de acesso à instância superior. Discordância em relação a tema já decidido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido caráter infringente. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 353/362, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais, mantendo-se a r. sentença prolatada pelo D. Juízo *a quo*.

A embargante pretende, em síntese, o pronunciamento judicial visando eliminar contradição e suprir omissão em relação à alegada ofensa à autonomia administrativo-financeira das universidades, garantida nos artigos 206/207 da Constituição Federal, assim como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 53, I, §1º, I, objetivando, ainda, prequestionar a matéria para fins de acesso à

instância superior.

É o relatório.

Conforme preconiza o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Dispôs o v. Acórdão recorrido, no que se refere à ofensa aos dispositivos relacionados à autonomia didático-científica, administrativa e financeira das universidades, de fundamentação apta ao enfrentamento do argumento, destacando que não se pode violar a boa-fé objetiva e abusar do direito da consumidora com base na citada garantia, conforme se observa a fls. 358/359.

Assim, todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. Acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Destarte, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal

não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 549.341/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o exposto, nesses termos, **REJEITAM-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SE os embargos declaratórios.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
RELATORA